



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007894/2008-91
Recurso nº 913.432
Resolução nº **2801-000.115 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ANTONIO EDUARDO KAMAROSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR (Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.484, de 22/02/2011, às fls. 208/212) que manteve o lançamento formalizado nos autos.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 208/209):

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 118 a 123, referente ao exercício de 2005, que alterou o valor da restituição de IR de 31.363,05 para R\$ 854,62, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos

recebidos em reclamações trabalhistas movidas contra o Banco Bandeirantes e o Banorte.

Consta do lançamento que foi considerada tributável a totalidade dos valores recebidos acumuladamente do Banco Bandeirantes e do Banorte, respectivamente, R\$ 299.773,59 e R\$ 197.938,02, em razão de serem referentes a acordo, tendo sido deduzidos os respectivos honorários advocatícios de R\$ 21.000,00 e de R\$ 15.000,00.

A autoridade autuante ressaltou que o juiz homologou o acordo com o Banco Bandeirantes “exceto quanto à discriminação das verbas, para as quais determinou que prevalece o constante da R. decisão, proporcionalmente (fls. 37 a 42)” e que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar os cálculos iniciais de nenhuma das ações.

Também é ressaltado na autuação que “o presente auto de infração cancela a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº02005/609415350972106”, fl. 122.

Cientificado do lançamento por via postal, em 12/06/2008 - fl. 127, o contribuinte apresentou, por intermédio de procurador - fl. 142, em 10/07/2008, a impugnação de fls. 128 a 141, acompanhada dos documentos de fls. 142 a 204, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 206.

Alega nulidade do lançamento, suscitando ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e de autorização para reexame de período já fiscalizado.

Ressalta que seria necessário o MPF porque não constaria dos autos qualquer informação que revele se tratar de procedimento revisional interno, transcrevendo a seguinte parte do auto de infração: “Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999”.

Salienta que o auto de infração, ao cancelar explicitamente a Notificação de Lançamento 2005/609415350972106, estaria reconhecendo o exame de período já fiscalizado, o qual também já teria sido objeto da Notificação de Lançamento 2005/609415402292123.

Portanto, segundo o seu entendimento, teria havido dois reexames de período já fiscalizados, sem constar dos autos a autorização prevista no art. 906 do RIR/1999.

Afirma não ter havido qualquer omissão de rendimentos, uma vez que as fontes pagadoras e respectivos CNPJ constam dos devidos campos da declaração de ajuste anual. Em decorrência, teria ocorrido erro na imputação fática, requisito essencial do lançamento segundo o art. 142 do CTN, devendo-se “reconhecer que a inexistência dela vicia-o de tal sorte que a alternativa cabível é o reconhecimento de sua invalidade”.

Aduz nulidade também por haver “vícios decorrentes da inexistência (quantificação) da matéria tributável”, insurgindo-se contra a

tributação da totalidade dos rendimentos auferidos na RT 21459 e na RT 03239/1998, uma vez que “realizados os cálculos segundo o que determina a R. decisão do Magistraldo Trabalhista e tendo-se em conta os documentos ora anexados”, os valores tributáveis seriam os da planilha de fls. 135 a 137, que já considerou a divisão proporcional dos honorários e do IRRF:

- na RT 21459, R\$ 219.595,97 de rendimento tributável no ajuste, sob os quais incidiu R\$ 59.691,87 de IRRF;

- na RT 03239/1998, R\$ 144.686,34 com R\$ 43.491,95 de IRRF.

Refaz a declaração de ajuste com a soma desses valores, R\$ 364.282,31 de rendimentos tributáveis e R\$ 103.183,82 de IRRF -fl. 139, obtendo, segundo seus cálculos, R\$ 20.384,60 de restituição de IR.

Finaliza solicitando o reconhecimento de qualquer das preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, a improcedência do lançamento, “restituindo-se ao impugnante o que lhe é de direito e justiça”.

Ao apreciar o feito, o órgão julgador de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, não acatar as preliminares suscitadas pelo impugnante e, no mérito, pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 17/03/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 214, o contribuinte interpôs em 18/04/2011 o Recurso Voluntário às fls. 217/235, reiterando os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento, e solicitando:

“(…)

a) Reformar a decisão de primeira instância, cancelando-se, na sua totalidade, o débito fiscal reclamado, bem como, se necessário e favorável, o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito; ou

b) Decretar, por quaisquer das razões apresentadas no presente recurso, a nulidade da decisão de primeira instância e, por consequência, julgar procedentes as razões recursais apresentadas na impugnação; ou

c) Determinar a baixa dos autos à autoridade de primeira instância para que ela, convertendo-os em diligência, possa apurar, adequada e corretamente, sob a égide do artigo 12-A da Lei 7.713/88, eventual montante de tributo devido ou a restituir; ou

d) No mérito, decidir-se pela procedência do presente apelo, determinando-se o julgamento do caso segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, uma vez assim autorizado pelo artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional; ou, ainda no mérito,

e) Decidir-se pela procedência do presente apelo, determinando-se o julgamento do caso segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, uma vez assim autorizado pelo artigo 106, inciso II, alínea b, do Código Tributário Nacional;

f) Ao final, desobrigar o Recorrente ao pagamento de qualquer espécie de juros ou multa, sempre e acaso se constate a existência de algum tributo cuja responsabilidade a ele se impute;

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2004, valores estes decorrentes de reclamatórias trabalhistas ajuizadas contra o Banco do Bandeirantes S/A e o Banorte.

Em seu recurso, o contribuinte questiona o procedimento adotado pela autoridade lançadora, e assim, defende que na tributação dos rendimentos considerados como omitidos caberia a aplicação do novo artigo 12-A da Lei 7.813/88, que trouxe novo e completo regramento quanto ao tema relativo à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada.

Deveras, sobre isto, cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte;

b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães